

A DELAÇÃO PREMIADA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Anderson Campos²⁰

Dra. Marcela Lima Cardoso Selow²¹

RESUMO

Este artigo tem como objetivo conhecer e analisar a instituição da delação premiada inserido no ordenamento jurídico brasileiro, para colaborar com a justiça brasileira no combate à criminalidade. Atualmente, a delação premiada é polêmica: tem-se de um lado, a instituição que coopera com a justiça, e de outro lado, o incentivo legal a uma prática de traição, sendo assim, um meio para obter um prêmio. Analisou-se o surgimento da delação e seus requisitos e benefícios inseridos no ordenamento jurídico brasileiro. A partir disso, concluiu-se que as consequências da delação premiada são: 1) sobrestamento da investigação; 2) arquivamento de todo inquérito policial ou da investigação; 3) a redução da pena somente seria fixada na sentença final. É de suma importância a delação premiada nos dias atuais, porque tem um papel muito importante e eficaz no combate à criminalidade existente na sociedade.

Palavras-chave: Delação premiada. Delator. Benefícios.

ABSTRACT

This article has as I aim to know and to analyse the institution of the winning accusation inserted in the Brazilian legal ordenamento, so to be able to contribute with the Brazilian justice to the combat to the criminality. At present the winning accusation is a controversy, have from a side the institution that cooperates with the justice, and from another side the legal incentive to a treason practice, being so it forms a way so that a prize is obtained, there will be analysed the appearance of the accusation and his requisites and benefits inserted in the Brazilian legal ordenamento. From that it was ended that the consequences of the winning accusation: 1) sobrestamento of the investigation; 2) filing of any police inquiry or of the investigation; 3) the reduction of the pencil-box only would be fixed in the final sentence. Importance is of abridgement to accusation awarded a prize on the current days, it has a very important and efficient paper in the combat to the existent criminality in the society.

Keywords: Winning accusation. Informer. Benefits.

20 Aluno do Curso de Pós-Graduação Direito Penal, do Trabalho, Processo do Trabalho e Privado - Faculdade Dom Bosco.

21 Coordenadora dos Cursos de Pós-Graduação - Faculdade Dom Bosco.

1 INTRODUÇÃO

A delação premiada é uma instituição criada para incentivar o acusado a delatar diferentes criminosos e crimes, assim sendo, considerados perigosos ou não perigosos para a sociedade. A delação é um importante instrumento jurídico que resulta em diminuição de pena e leva até ao perdão judicial do ativo participante que entregar seus companheiros inseridos no crime. Quando a pessoa acusada coopera com a justiça, ela abre mão do todo direito de ficar em silêncio e de ter a ampla defesa prevista por Lei, na Constituição Federal, ou seja, trai seus companheiros, para em troca, receber benefícios para si. O bem jurídico que é visto pela segurança pública, é a delação, no entanto, isso é que justifica a proteção da delação pela Lei brasileira.

2 O CONCEITO DE DELAÇÃO

A palavra “delação” se define como originária do latim *delatio*, que tem o significado de delatar, acusar, deferir.

A delação é apoiada pelo legislador e são concedidos benefícios que levam à redução de pena, ou ao perdão judicial ao indivíduo acusado, que confessa sua participação na infração. Portanto, a delação é quando uma pessoa acusada confessa a prática real do crime realizado. Dessa forma, entrega pessoas que o ajudaram na consumação do crime realizado de qualquer forma.

Pensa-se que a delação se concebe como um mero testemunho, ao contrário, a delação premiada é um instrumento jurídico que leva a verdade aos processos. Assim, é um instrumento que se existente, pode ajudar nas investigações de diversas características e modalidades de crimes.

Damásio Evangelista de Jesus conceitua a delação premiada assim:

A incriminação de um terceiro acusado, realizada por um suspeito, indiciado ou réu, em seus interrogatórios delação premiada configura naquele que incentivado pelo legislador, que premia o delator, com determinados benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime mais brando etc.). (JESUS, 2006 p. 30-32).

Deve-se ressaltar que a delação não pode ser usada somente para dar conforto às investigações realizadas, ela tem que ser utilizada em casos extremos, ou seja, em exceções onde o crime esteja fazendo mal ou trazendo desconforto para a sociedade.

Para Nucci (2006, p.41) a delação, “este é um testemunho qualificado, dito pelo acusado. Com certeza, tem valor probatório, especialmente por haver admissão de culpa pelo delator”.

Ao ser aplicada a delação, recai sobre o delator uma condenação moral ao trair seus companheiros. Dessa forma, configura uma atitude não ética, sendo imoral de sua parte, mas traindo, recebe benefício para si. Na perspectiva de que essa traição do delator leva a uma coibição da criminalidade cometida, finalmente, pode-se observar que a delação premiada é um instrumento jurídico valiosíssimo para ser deixada de lado.

3 A DELAÇÃO PREMIADA E SUAS FONTES LEGAIS

As provas da delação premiada são difíceis de apurar. Deve destacar que atualmente, são usados diferentes dispositivos para cuidar da instituição de delação premiada. Isso quer dizer que a denúncia tem como objeto contar o crime às autoridades. Com a delação premiada, o delator pode ter diminuição de pena ou até o perdão judicial.

Verifica-se que a instituição da delação premiada está presente na realidade do Direito Penal brasileiro, assegurando as previsões e a sua constante utilização no combate ao crime perante a sociedade.

Nucci (2006) se posiciona, conforme enumerado a seguir:

- a) O Código Penal (do Art. 159,4.º, sobre a extorsão diante de sequestro).
- b) As Leis de Crimes Hediondos (Lei nº. 8072/90, Art. 8º, parágrafo único.).
- c) A Lei de Crime Organizado (Lei nº. 9034/95, Art. 6.º).
- d) A Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei nº. 9.807/99, Art. 13 e 14, f).
- e) A Lei sobre Lavagem de Dinheiro (Lei nº. 9.613/98, Art. 1.º e 5.º).
- f) A Lei Antitóxica (Lei nº. 10.409/2002, Art. 32, 2.º).

4 A DELAÇÃO ABERTA E FECHADA

A delação aberta e delação fechada são diferentes, na delação aberta o delator tem que confessar o crime que realizou assim identificando as condutas criminosas dos terceiros envolvidos, sendo concluída sua traição; na outra, a delação fechada é contrária à primeira: o delator não aparece e se mantém anônimo

e proporciona uma ajuda sem desinteresse e sem haver qualquer perigo. Por isso, a delação premiada fechada vive em discussão por ser anônima, quando deve ser analisada com muita cautela para não ter perigo.

Para Capez (2001, p.77), “requer cautela redobrada, por parte da autoridade policial, a qual deverá, antes de tudo, investigar a verossimilhança das informações”.

5 ORIGEM DA DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

A origem dessa instituição no Direito brasileiro advém da Ordenação Filipinas (1603-1867), melhor designada no livro “Quinto”, que vigorou desde janeiro de 1603 até a vigência do Código Criminal, de 1830. Esse código filipino, no Título VI definiu o crime de “Lesá Majestade”, no item doze, que cuidava de delação premiada. No incidente chamado de Conjuração Mineira, de 1789, também recebeu o perdão de suas dívidas pela Fazenda Real na troca da delação de seus colegas. Observa-se também que no Golpe Militar, de 1964, houve o uso completo da delação para descobrir os criminosos que eram contra o Golpe Militar. O legislador inaugurou a instituição da delação premiada na Lei dos Crimes Hediondos, nº. 8.072/90, que especialmente, dispõe como diminuição de pena a favor de autor e cúmplice ou partícipe do crime de quadrilha. Dessa forma, traz pressuposta para a realização de delação premiada a prática do crime, descrita no Artigo 288, do Código Penal, e, a partir desses acontecimentos, a delação ganhou espaço em diversas Leis.

6 FORMA E MOMENTO QUE COMPETEM À DELAÇÃO PREMIADA

A delação premiada trata de uma instituição que combate diversas modalidades de crimes. Mesmo na etapa da investigação, o colaborador confessa seu crime para as autoridades ouvintes. Assim, evita que outras infrações sejam realizadas, isso se chama de “colaboração preventiva”, aquela que previne e auxilia o Ministério Público como a polícia, que investiga ao recolher provas contra os cúmplices. Dessa forma, facilita a prisão, chamando-a de “colaboração repressiva”. (QUEZADO; VIERGINIO, 2009).

A realidade no Brasil não fornece possibilidade de acordos para fins de delação entre o Ministério Público e os autores acusados, pois, todas as Leis permitem às instituições dar oportunidades ao juiz diminuir a pena do acusado delator ou mesmo, conceder o perdão judicial ao término da ação penal realizada. Esse fato se deve pelo juiz não participar, atualmente, dessa negociação, em que o delator revela todos os outros integrantes. Portanto, essa situação é realizada normalmente, com o delator e seu advogado, sendo assim, com a participação do Ministério Público ao manifestar com sua palavra final, concordando ou não, e como já mencionado anteriormente, caberá ao juiz a decisão final.

A obtenção da delação premiada pode ser requerida pelo Ministério Público ou mesmo, pelo advogado do colaborador e dessa maneira, será analisada pelo juiz. A delação premiada só será concedida ao fim do processo criminal, na sentença de condenação, porque para o consenso dos benefícios exige uma análise grande de provas verídicas do que foi revelado totalmente pelo delator. Portanto, o Ministério Público ou defensor pode solicitar o reconhecimento da instituição, pelo fato de terem informações suficientes da existência da instituição. Dessa maneira, somente o magistrado pode permitir o benefício ao beneficiário.

7 GARANTIA DE PROTEÇÃO AO DELATOR

Atualmente, a delação premiada é uma imagem jurídica que auxilia na busca de verdades reais sobre as infrações penais. (GUIDI, 2006). Para a delação ser aplicada é fundamental que garanta a proteção do delator, de forma que na descoberta da traição do delator, possivelmente, ele será eliminado pelos seus colegas, ou até mesmo, se for preso, pelos seus amigos que compõem a mesma cela.

Por isso, surgiu a Lei nº. 9.807/99, que disponibiliza proteção às vítimas, testemunhas, cúmplices e colaboradores, pela instituição, pela delação premiada ser um instrumento valioso de combate à criminalidade. Antes dessa Lei, o legislador era insensível a respeito dos riscos das vítimas, das testemunhas, dos cúmplices e dos colaboradores, que eram tratados como objetos de sua política em relação ao processo penal. Dessa maneira, concebiam que o comparecimento dessas pessoas em juízo era um dever cidadão para colaborar com a justiça brasileira. (NUCCI, 2006).

No Artigo 8º, da Lei nº. 9.807/99, as medidas de proteção às vítimas e testemunhas são: segurança em suas moradias; guarda costas; preservação da identidade; preservação de sua imagem e dos dados pessoais; suspensão por tempo indeterminado de atividades funcionais; apoio e assistência social, médica e psicológica; ajuda nas despesas necessárias à subsistência; sigilo aos atos praticados em relação à proteção recebida; alteração de nome completo; apoio para o cumprimento das obrigações civis e administrativas. (NUCCI, 2006).

8 REQUISITOS ACEITÁVEIS PARA A DELAÇÃO PREMIADA

Na atualidade, a delação premiada é um assunto muito debatido, é fácil se deparar com esse tema nos jornais, na TV e na Internet. Embora a legislação brasileira, lamentavelmente, não trate do assunto especificamente, o Ministério Público pode realizar acordos eventuais com colaboradores. Contudo, conforme as legislações que tratam do assunto, somente o magistrado, ao término das ações penais investigadas, ameniza a pena do acusado ou se for possível, concede o perdão judicial, mesmo que o Ministério Público

II. PRODUÇÃO DE ALUNOS DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO - ARTIGOS CIENTÍFICOS

não o peça, excluindo a hipótese da Lei de Tóxico (Lei nº. 10.409/02).

Para Guidi (2006),

para se estabelecer os requisitos primordiais acerca da delação premiada, se deve observar as regras inseridas em todas as Leis que invocam o instituto e, fazendo uma “ginástica jurídica”, tentar aplicar no caso concreto de modo único. (GUIDI, 2006, p.167).

A delação premiada é composta por quatro requisitos, que são: colaboração natural; relevância das declarações; efetividade das informações; individualidade do colaborador, natureza, circunstâncias e repercussão social compatíveis com o instituto. (GUIDI, 2006). A primeira condição tem como principal objetivo que a colaboração seja natural, ou seja, de vontade própria, assim, o colaborador tem a iniciativa de colaborar com a justiça.

Na fase inquisitiva da delação premiada, Silva (2003) afirma:

Alto grau de vulnerabilidade a que fica exposto o investigado delator e o alcance probatório de suas palavras podem atingir, melhor seria a previsão de participação do juiz nessa fase preliminar que, mesmo distante da fase, teria mais perfeita condições de analisar a espontaneidade das expressões do delator, conferindo-lhe, uma maior idoneidade para a sua futura valoração em juízo. (SILVA, 2003, p. 82).

O requisito segundo é a relevância das declarações do colaborador que deve relatar a existência dos delitos praticados, assim, permite a prisão dos demais integrantes envolvidos, ou até mesmo, a apreensão do produto, e conforme o caso, da substância roubada de carga ou mesmo, da droga ilícita.

O terceiro requisito é o da efetividade da colaboração, que deve auxiliar na resolutividade do caso em questão. O delator precisa cooperar, de forma constante, com todas as autoridades policiais e judiciais, colocando-se à sua disposição. O delator necessita compartilhar de todas as diligências indispensáveis à apuração do crime investigado. É importante a diferenciação da efetividade das declarações com a eficácia para certificar, isto é, a efetividade das declarações do investigado, deve implicar, diretamente, na prisão dos demais integrantes do crime realizado.

O quarto requisito apontado é o da personalidade de cada colaborador, sua natureza, circunstâncias

II. PRODUÇÃO DE ALUNOS DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO - ARTIGOS CIENTÍFICOS

e gravidade envolvida, e sua repercussão social no fato criminoso compatível com o instituto da delação. A avaliação desses requisitos deverá ser feita pelo representante do Ministério Público em casos que se permite o acordo, conforme relata Silva, (2002, p. 4),

É possível que mesmo preenchendo os requisitos para o acordo, o investigado tenha praticado crime com requintes de crueldades que desaconselham à adoção do instituto ou que sua conduta tenha causado grave comoção social em razão da qualidade da vítima.

Portanto, caso o investigado preencha todos os requisitos, mas, por praticar um crime de crueldade ou cause grave comoção para a sociedade, não é possível receber benefícios de delação premiada. (SILVA, 2002).

9 CONSEQUÊNCIAS POSSÍVEIS PROVENIENTES DA DELAÇÃO PREMIADA

De acordo com Tourinho (1999) pode haver três consequências desse instituto, resultantes da colaboração com a justiça: sobrestamento da investigação e posterior arquivamento de todo inquérito policial ou até mesmo, da investigação, que no caso, o afastaria da observância do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. Dessa forma, a redução da pena também seria fixada na sentença final e na concessão de perdão judicial. É importante observar ainda que, o prêmio concedido pela aplicação da delação premiada é possível para qualquer colaborador, seja ele coautor, ou mesmo autor, e ainda, mesmo que participe. Portanto, o legislador não faz restrição, exigindo somente que o indivíduo tenha sido indiciado pelo fato.

10 CONTRAS E PRÓS À DELAÇÃO PREMIADA

A delação premiada é muito discutida, há quem entenda que a delação é totalmente inútil no ordenamento jurídico, que não tem forças para acabar com a criminalidade do País. Para outros, a delação premiada configura-se como um grande mal, necessário, para o bem, que é o Estado Democrático de Direito. No universo criminoso é impossível exercer a ética, dada pela prática das condutas que ferem os bens jurídicos protegidos pelo Estado. Pode-se considerar que o crime prático por traição é grave e a delação seria a traição de bons propósitos, atuando contra o crime realizado e a favor do Estado.

Sabe-se que não há lesão ao princípio da proporcionalidade da pena, de forma que é regido pela culpabilidade, pelo juízo da reprovação social, o que leva a ideia de que os réus com mais culpa, devem receber penas mais severas. Dessa forma, o delator ao contribuir com o Estado, também comprova uma menor culpabilidade, pois esse delator pode receber uma pena com menor gravidade. A delação premiada está

prevista pela Lei 9.099/1995. Percebe-se que inúmeros são os aspectos positivos da delação premiada, pois, seria um prejuízo a inutilização dessa instituição como prova eficaz em processos penais. Logicamente, há muitas críticas a essa forma de investigação, também, há críticas na reação do delator. Entretanto, o arrependimento está repleto de ética, portanto, o arrependimento é um sansão de uma pessoa ética. Por isso, o acusado ainda pode adotar a delação premiada visando um alívio interior. O delator arrependido ao visar um alívio interior se aplica à delação premiada, visando uma verdade real no processo.

Nucci (2006, p.415) afirma que, “o alívio interior é a sensação de libertação causada pela confissão quando já está o indivíduo envolto no processo-crime, não deseja mais digladiar-se com o Estado, precisando de paz”.

Contudo, a delação se caracteriza como uma suposta traição, a qual incentiva os indivíduos que vivem na sociedade à prática de traição para obter benefício próprio. Sabe-se que é impossível adotar a ideia de que os fins justificam os meios, porque podem ser imorais ou antiéticos. O instituto pode ferir na proporcionalidade da aplicação da pena, ou seja, onde o acusado recebe uma pena menor do que os outros acusados, tendo todos eles, o mesmo grau de culpa, mas recebem penas diferentes. Já na regra da traição, ela agrava ou qualifica a prática do crime, sendo assim, não seria útil reduzir a pena dos julgados. Portanto, incitam às delações falsas, para atuar na vingança com seu desafeto.

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o crescimento acelerado da criminalidade no Brasil e principalmente, a criminalidade organizada, o Estado necessitou criar um instrumento processual diferente e eficaz para conseguir combater a criminalidade e os crimes presentes na sociedade.

A delação premiada atende aos princípios do Direito Penal, de forma que garanta a efetiva individualização na pena aos criminosos. A delação premiada traz muita polêmica, controvérsias, assim, de um lado, é tida como um instrumento jurídico eficaz no combate à criminalidade, cooperando com uma justiça melhor, mais eficaz. Já do outro lado, traz um incentivo à traição, sendo isso um ato imoral. Com certeza, a delação premiada é um instrumento jurídico que deve ser utilizado sempre que for necessário, independentemente da sua fundamentação ética, sendo um instrumento jurídico de tutela do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BARROS, Antonio Milton de. A Lei de proteção a vítimas e testemunhas. Franca: Ribeirão Gráfica e Editora, 2003.

II. PRODUÇÃO DE ALUNOS DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO - ARTIGOS CIENTÍFICOS

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.77.

GUIDI, José Alexandre Marson. Delação premiada no combate ao crime organizado. Franca, SP: Lemos de Oliveira Editora e Distribuidora Ltda-ME, 2006.

JESUS, Damásio Evangelista. Código de processo penal anotado. 18ª ed. São Paulo: Saraiva 2002, p.9.

_____. Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7551>>. Acesso em: 20 out. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 415-420.

_____. Leis penais e processuais penais comentadas. 4ª ed. rev., atual. e ampla. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. Código de processo penal comentado. São Paulo: Saraiva, 2006.

MOREIRA, Rômulo de Andrade Moreira. Delação no Direito Brasileiro, Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, nº. 19.

QUEZADO, Paulo; VIERGINIO, Jamile. Delação premiada. Fortaleza: Gráfica Fortaleza, 2009.

SILVA, Eduardo Araújo da. Breves considerações sobre a colaboração processual na Lei nº. 10.409/02. Boletim IBC-CRIM. São Paulo, v. 10, nº. 121, p. 4-7, dez. 2002.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de processo penal comentado. 4ª. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1999.